



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10880/034.031/93-69

RECURSO

Sessão de 05 de dezembro de 19 95

ACÓRDÃO Nº 103-16.863

Recurso nº: 86.067 - FINSOCIAL FATURAMENTO - EXS: DE 1991 e 1992

Recorrente: S.N. BABOLIN CIA. LTDA.

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO-SP

FINSOCIAL/FATURAMENTO - É ilegítima exigência do Finsocial incidente sobre o faturamento, com base em alíquota superior a 0,5%, entendimento este adotado em consonância com a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal.

TRD - É legítima sua cobrança como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S.N. BABOLIN CIA.LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) a excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RALATOR

Formalizado em: 08 DEZ 1995

Continua na folha 1A

Participara-, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sonia Nacinovic, Vil
son Biadola , Márcio Machado Caldeira, Victor Luís de Salles
Freire e Maria Ilca Castro Lemos.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10860/034.031/93-69****RECURSO Nº: 86.067****ACORDÃO Nº: 103-16.663****RECORRENTE: S.M. BABOLIN CIA.LTDA.****R E L A T Ó R I O**

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls.02/07, exigindo-lhe o crédito tributário referente à Contribuição para o FINSOCIAL relativa ao período de janeiro/91 a março/92 com acréscimos legais, inclusive aplicação da TRD como juros desde fevereiro/91.

Tempestivamente, a autuada impugnou a exigência, alegando, em síntese razões de inconstitucionalidade do tributo.

Juntaada a informação fiscal de fls. 26, favorável à manutenção do feito.

Estabelecido o litígio foi proferida a decisão de primeira instância, mantendo o lançamento sob o fundamento de que a autoridade administrativa não cabe julgar a inconstitucionalidade da lei.

Intimada da Decisão em 07.12.93, tempestivamente foi interposto o recurso de fls.30/39, em 29.12.93, onde a recorrente reitera seus argumentos quanto a inconstitucionalidade do tributo, especialmente da majoração das alíquotas, insurgindo também contra a correção do débito pela UFIR pois que a mesma foi aplicada de forma retroativa, enlaçando-se na variação da TR até a data da publicação da lei 8383/91 que a instituiu.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 103-16.863

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

O recurso é tempestivo e dele tomo o devido conhecimento.

Face à jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, que recusa a aplicação das alíquotas que excedam a 0,5% para efeito do cálculo da Contribuição para o FINSOCIAL, instituída pelo DL 1940/82, resultou entendimento pacífico desta Câmara que a adoção do mesmo caminho por parte da administração não significa que esteja apreciando a inconstitucionalidade das normas, pelo contrário estará aplicando preceito maior, auto-executável, e desprezando preceito inferior que o contrarie.

Assim, acato em parte as razões da interessada e entendo deva ser excluída da exigência a parcela da contribuição resultante da aplicação, sobre a base de cálculo, de alíquota superior a 0,5%.

No tocante à aplicação da TRD como juros de mora, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou sobre a matéria, através do Acórdão nº CSRF/01.1773/94 consagrando, por unanimidade de votos, o entendimento de que a TRD somente poderá ser cobrada como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, portanto, a partir do mês de vigência da Lei 8.218/91.

Verifica-se que a recorrente tratou de forma equivocada a referida matéria, pois que não existiu no lançamento a aplicação retroativa da correção do débito pela UFIR como coloca na peça recursal. O que ocorreu foi a incidência sobre o débito, de juros de mora calculados com base na variação da TRD desde o mês de fevereiro/91, o que foi impróprio conforme entendimento acima expres-



ACÓRDÃO Nº 103-16.863

so. Dessa forma, entendo deva ser excluída da exigência, também os efeitos da aplicação da TRD como juros no período de fevereiro a julho/91.

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para:

- 1) reduzir a alíquota de lançamento para 0,5%;
- 2) excluir a incidência do encargo da TRD como juros de mora aplicado no período de fevereiro a julho/91.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 1995.



CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR